DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12650/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18116/2017
PROTOCOLO	: 1839343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDARDE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2017
VENCEDORAS DO CERTAME	: SILVIO BENELLI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 66.300,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 2/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição eventual de medicamentos, com o valor inicial de R$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-57407/2017 pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com intempestividade quanto à remessa de documentos, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-16054/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata de registro de preços conforme preconiza a Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n. TC/MS 54/2016.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS e a empresa Silvio Benelli - ME, constando como responsável a Sra. Juliani Garcia Berloffa Andrade, secretária municipal de gestão administrativa e financeira, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Juliani Garcia Berloffa Andrade, inscrita no CPF sob o n. 013.464.291-03, pela inobservância ao LCE n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra “a”- Intempestividade na remessa.

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das possíveis futuras contratações.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra